



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra – ES, quarta-feira, 21 de maio de 2025 - Edição: 406 - Legislação: 20*

PORTARIA Nº 1374, DE 20 DE MAIO DE 2025

Regulamenta o Art. 20, da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo e bens permanentes nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito Câmara Municipal de Serra/ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas,

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02.02.10 - VERSÃO – 001

Aprovação em: 20/05/25

Setor Responsável – Diretoria de Controle e Transparência

RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Art. 20, da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito Câmara Municipal de Serra/ES, garantindo o cumprimento efetivo da Lei retrocitada, e o respectivo enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - bem de consumo comum: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de consumo de luxo: considera-se bem de consumo de luxo aquele que, que desaparecem ou são consumidos logo após a compra ou de durabilidade reduzida, dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, o qual poderá ser identificado, por meio das características a seguir, combinadas ou não:

- ostentativo - que existe para ser exibido e alardeado;
- opulento - que se impõe pela grandiosidade, beleza e fatura além do necessário;

c) requintado - que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;

d) supérfluo - que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;

e) raro - que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;

f) glamouroso - que encanta e atrai além do necessário;

g) hedônico - que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;

h) de origem específica - que apresenta dificuldade de localização;

i) direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião;

j) de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias dos setores desta câmara municipal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem permanente comum: aquele bem que, em razão de seu uso corrente não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior, com uma longa vida útil e que não se esgotam com o uso imediato, serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas desta Casa de Leis, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV - bem permanente de luxo: bem que seu uso corrente não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior, apto a suprir as demandas desta Casa de Leis, cujos padrões de desempenho e qualidade se enquadram nas características, combinadas ou não, descritas nas alíneas do inc. II.

V - unidade central de planejamento das contratações: A Unidade Central de Planejamento das Contratações coordena e orienta, com a integração das áreas demandantes, jurídicas, de orçamento, TI e logística, promovendo contratações mais racionais, em atendimento à governança; é responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Serra/ES; e

VI - unidade demandante: setor que requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações para o atendimento das necessidades dos setores desta Câmara Municipal de Serra/ES.

Parágrafo único. A unidade central de planejamento das contratações é a Diretoria de Licitação e Contratos ou unidade que vier a sucedê-la na estrutura organizacional desta câmara.

Art. 3º O Agente Público, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º, de forma subsidiária considerará, cumulativamente ou não:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico; e

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais desta Casa de Leis, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do Art. 2º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

Art. 5º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Art. 6º É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual.

§ 1º. Antecedendo a elaboração do PCA, a unidade central de planejamento das contratações deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFDs) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes para a adequação.

§ 3º. Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a unidade central de planejamento das contratações com as devidas considerações.

§ 4º. Se, na situação prevista no § 3º, a unidade central de planejamento das contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Diretoria Financeira e Contábil, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

Art. 7º É vedada a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. As contratações não previstas no PCA, também estão sujeitas às análises descritas nos parágrafos 1º ao 4º do art. 6º desta Portaria.

Art. 8º O presidente da Câmara Municipal poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Art. 9º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Presidente desta câmara, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Serra (ES), 20 de maio de 2025

SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 1375, DE 20 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, no Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.124 de 27 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

Crédito Adicional

Tipo Crédito: Suplementar

Unidade Orçamentária: Câmara Municipal da Serra

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.1.91.13.08 –

Contribuições previdenciárias – RPPS – Pessoal ativo

Valor: R\$ 100.000,00

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.1.91.13.10 –

Contribuições previdenciárias – RPPS – Pessoal inativo

Valor: R\$ 50.000,00

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.1.91.13.12 –

Contribuições previdenciárias – RPPS – Pessoal inativo

Valor: R\$ 200.000,00

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.3.90.39.01 –

Assinaturas de periódicos e anuais

Valor: R\$ 20.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso

Tipo Fonte: Anulação Dotação

Unidade Orçamentária: Câmara Municipal da Serra

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.1.91.13.20 – Alíquota
Suplementar de contribuição previdenciária

Valor: R\$ 100.000,00

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.1.91.13.20 – Alíquota
Suplementar de contribuição previdenciária

Valor: R\$ 50.000,00

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.1.91.13.20 – Alíquota
Suplementar de contribuição previdenciária

Valor: R\$ 200.000,00

Detalhamento: 01.031.0041.2.235.3.3.90.39.09 –
Armazenagem

Valor: R\$ 20.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR
Presidente
